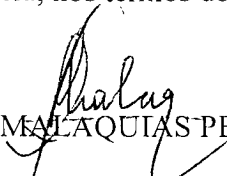


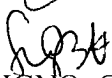
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900020/2008-41
Recurso nº 508874
Resolução nº 1102-00.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25/05/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Auto Ônibus Nardelli Ltda.
Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO - Relatora

EDITADO EM:08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, Meigan Sack Rodrigues (Suplente convocado), Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório e Voto.

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 31 de outubro de 2003 e indeferida, com base na inexistência de crédito de IRPJ no montante de R\$ 3.637,06, recolhido em 30 de junho de 2003, para compensação do mesmo tributo com vencimento em 30 de setembro de 2003, no valor de R\$ 3.637,06.

Cientificada do indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 06/07) alegando, preliminarmente, que se trata de PER/DCOMP indevidamente preenchida, haja vista que, por recolher o imposto por suspensão ou redução, deveria ter considerado o montante pago durante o exercício em curso como dedução e não como crédito contra a Receita Federal, como feito.

No mérito, a Recorrente repetiu que não haveria crédito para ser restituído, ressarcido ou compensado, tratando-se de pedido vazio, e informou ter recolhido em cada período de apuração o imposto devido, o que teria sido comprovado através da apresentação de guias (fls. 19/32).

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a Manifestação de Inconformidade, mantendo incólume o despacho decisório, por entender que a ausência de indébito tributário e a confissão de dívida formalizada no PER/DCOMP exigiria a prova inequívoca de que o débito quitado por recolhimento através de DARF seria o mesmo confessado, ônus do qual não teria se desincumbido a Recorrente. Acrescentou, ainda, que os registros contábeis da Recorrente deveriam comprovar o alegado pagamento, consoante art. 923, do RIR/99.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as razões postas na Manifestação de Inconformidade, anexando aos autos cópia dos balancetes mensais de verificação referente ao mês de outubro, transcritos no Livro Diário nº. 45, e do LALUR com Demonstrativo de Cálculo correspondente à apuração do imposto e contribuições devidos.

Considerando que a Recorrente reconhece, em suas razões, a inexistência de crédito passível de compensação, resta definir se deve ser ou não cancelada a cobrança do débito declarado sob o código 5993 relativo ao IRPJ com vencimento em 30 de setembro de 2003, em razão do pagamento no valor de R\$ 18.927,48.

A identidade das informações prestadas na DIPJ (fl. 42) e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (fl. 149), assim como a guia DARF colacionada (fls. 23 e 161) constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente ao período, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício.

É como voto.

